

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PARANÁ

DECRETO Nº 3.480, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública municipal pelo fornecimento de bens e serviços.

O PREFEITO DE MARMEIRO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, que dispõe que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO os efeitos da Repercussão Geral do Tema 1130 do STF;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) e à receita municipal,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública municipal, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica por qualquer serviço ou bens contratados, deverão proceder à retenção do Imposto de Renda observando o disposto neste Decreto.

Art. 2º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PARANÁ

bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com prazo máximo para recolhimento o vigésimo dia útil do mês subsequente à liquidação da nota fiscal.

§1º Os ordenadores de despesa estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§3º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do Imposto de Renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 3º Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte os pagamentos realizados aos seguintes sujeitos passivos, elencados no art. 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012:

I – templos de qualquer culto;

II – partidos políticos;

III – instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V – sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – condomínios edilícios;

X – Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no *caput* e no §1º do art. 105 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI – pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII – pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII – empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos

termos do disposto no art. 176 do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XIV – órgãos da Administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XV – título de Contribuição para o Custo da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os municípios ou com o Distrito Federal.

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§2º A isenção em relação à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" nos termos do art. 59, §4ºI, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 4º A obrigação de retenção do Imposto de Renda alcançará todos os contratos e relações de compras, serviços e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

Art. 5º Todos os contratados não optantes pelo Simples Nacional deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB nº 1.234/2012, a fim de viabilizar o cumprimento do art. 1º deste Decreto.

§1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada pelo Departamento de Finanças ou pelo Setor de Licitações, no prazo máximo de 15 dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:

I – todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;

II – as concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público;

III – fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação;

IV – bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento.

§2º A notificação comunicará as disposições deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail.

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaí,255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PARANÁ

§3º A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos do §1º deste artigo será acompanhada de cópia deste Decreto.

§4º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos parágrafos deste artigo será organizado e arquivado pelo órgão municipal responsável pela notificação.

Art. 6º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

Art. 7º Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste Decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

Art. 8º Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no documento fiscal, nos termos deste Decreto, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

§1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do IRRF, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

§2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do IRRF, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

Art. 9º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012 ou a que vier a substitui-la, nos termos deste Decreto.

§1º Após a vigência deste Decreto, o Setor de Licitações fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I – que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor;

II – a descrição do valor da alíquota do IRRF que incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) pelo município ao fornecedor/contribuinte.

§2º A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012.

§3º Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

Prefeitura Municipal de Marmeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaíba, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMEIRO - PARANÁ

- I – fornecimento de produtos;
- II – prestação de serviço; ou
- III – prestação de serviço com fornecimento de material.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Marmeiro, 26 de dezembro de 2023.



PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeiro

Publicado no DOE de Edição nº 1627, de 26 de dezembro de 2023.